

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI

01 - 0626 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0626 / 2005

DE

29/09/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

QUITO FORMIGA

EMENTA:

ESTENDE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL
AOS ACOMPANHANTES DAS PESSOAS PORTADORES DE
DEFICIENCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 21/10/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:06:16

00000020738-11



Matéria PL 626/2005. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

PL nº

01 - PL
01- 0626/2005

Adelina C. - Parlamentar

Constituição 3 OUT 2005
Administração Municipal
Transporte
Saúde, Previdência e Assistência Social
Finanças e Planejamento

ESTENDE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL, AOS ACOMPANHANTES DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, autorizada a estender a gratuidade nos transportes coletivos municipais aos ACOMPANHANTES dos portadores de deficiências físicas, carentes;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Tal concessão visa atender a segurança e acessibilidade aos portadores de deficiências, facilitando seu uso do transporte, beneficiando com a gratuidade seus acompanhantes;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O portador de deficiência, ao solicitar sua carteira de gratuidade à SPTRANS do Município de São Paulo, deverá solicitar o mesmo benefício para um acompanhante;

PARÁGRAFO TERCEIRO – As justificativas da necessidade de acompanhante deverão estar calcada em atestados médicos que estabeleçam os limites físicos que exijam esse acompanhamento.

Art.3º. Deficientes ou acompanhantes que tiverem a carteira para acesso gratuito ao transporte público negada, poderão recorrer da decisão da SPTRANS à Secretaria Municipal de Transportes da PMSP.;

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Transportes, para avaliar se a pessoa pode ou não receber o benefício, mandará realizar novo exame médico em órgão municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por deficiência, aqueles portadores de defeitos auditivos-perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonora-conforme avaliação médica.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. – O PREFEITO MUNICIPAL regulamentará o disposto nesta lei, por decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 OUT 2005

SGP.42

Quito Formiga
Vereador

CMSP - ATN - 29-Ser-2005-16:33-010379

Matéria PL 626/2005. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 20.10.2015

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

É importante destacar que a SPTRANS já concede carteiras de gratuidade, nos transportes urbanos municipais, aos portadores de deficiência física ou mental, estendendo tal benefício aos seus acompanhantes, quando solicitada pelo interessado.

Ao estabelecer, em lei, tal benefício, visa – se aperfeiçoar a concessão de gratuidade, garantindo sua perenidade, pois se trata, atualmente, de concessão da empresa que controla o transporte urbano coletivo, podendo cancela – lá, a qualquer tempo.

Tem o mérito, também, de, ao regulamentar esse benefício, estabelecer condições especiais e outras providencias que aperfeiçoem o controle, evitando – se abusos eventualmente existente por parte de interessados.

É premente a necessidade do transporte gratuito a essas pessoas e seus acompanhantes.

Indubitavelmente, exige-se da empresa municipal, fiscalizam com rigor absoluto a emissão dessas carteiras, bem como, continuar e aperfeiçoar fiscalização de sua utilização, evitando-se, assim, possíveis reclamações das empresas transportadoras.

A SPTRANS, atende hoje 3.076 deficientes auditivos e a presente proposta estende o benefício a um acompanhante, visando oferecer condições para integração das pessoas com deficiências, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

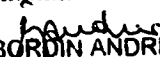
do processo n.º 01-626 de 20 05 2010 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

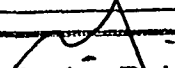
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 589/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça
24, 10, 05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/10/05 às 17:15
RF 11.120


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

em requisitos 18

[Assinatura]

1/ em 03/11/05 às 16H00 *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos A. Bezerra Jr.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

em 8/11/05

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO-JURÍDICO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/02/06 AS 1740 HS

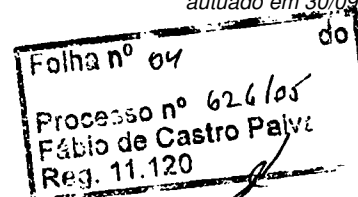
POR *[Assinatura]*

SEGUE anexo juntado nesta data documento original e papel de informação rubricado 5 sob folha 5 nº 09.005

Em 04/9/06

[Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0142/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0626/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa isentar de pagamento do transporte público Municipal os acompanhantes dos portadores de deficiências físicas.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, a tarifa dos serviços públicos de transporte é fixada pelo Executivo, nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei”.

Nesse sentido a lição de Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, in verbis:

“Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro..... (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Nesse sentido é o entendimento de nossa jurisprudência que assim se manifestou:

“Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal” (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j. 16.10.91).”

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF-Pleno- Adin nº 1.391-2/SP-Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28.11.19 97, p. 62.216). Nesse mesmo sentido (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, 29/3/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	01 / 4 / 06
pagina	66 coluna 3
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,
São Paulo, 04 / 4 / 06

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob	
nº	05 / 01 / 09
Em	<i>[assinatura]</i>
Ass:	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453



Folha nº	06	do proc.
nº	01626	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.553		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 06 de abril de 2006.

Memo SGP -2 nº 08/2006

À Nobre Vereadora

Myryam Athie

Líder do PPS

O PL nº 626/05 de autoria do Vereador Quito Formiga, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Marcos
Julg.
07/04/06*

Folha nº	07	do proc.
nº	01 - E26	de 2008
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

11 - REC
11- 0019/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À

Sra. SUBSECRETÁRIA DE APOIO LEGISLATIVO – SGP-2

Ref: PL 626/2005 – Recurso ao Plenário

No tocante ao Parecer exarado pela D. Comissão de Constituição e Justiça, venho, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria para esclarecer o quanto segue, no intuito de fazer prosseguir em seu trâmite o PL 626/2005, até final deliberação:

Trata-se de proposição dispondo sobre a amplitude da gratuidade de transporte urbano municipal, aos acompanhantes das pessoas portadoras de deficiência.

Ausentes os pressupostos que invalidariam a matéria por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que restam intocados os mandamentos relativos à iniciativa privativa do Sr. Chefe do Poder Executivo - § 2º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O que se verifica é que o tema é relevante e de interesse público, pois visa atender a segurança e acessibilidade aos portadores de deficiências aos serviços públicos, facilitando-o na utilização do transporte, beneficiando com a gratuidade, seus acompanhantes. Por derradeiro, cabe ressaltar que as justificativas da necessidade de acompanhantes, deverão estar calcadas em atestados médicos que estabeleçam limites para a necessidade de companhia.

Isto Posto,

Requer-se, portanto, seja a proposição restituída ao seu trâmite.

Em, 11 de abril de 2006.


MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01- 606 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

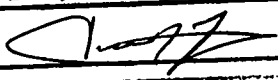
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70738

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	08 fls.
Arquivado em	21 / 01 / 2009
O Func.º	

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Faint handwritten signature]